

mil cruzeiros) mensais, inclusive, o abono mensal concedido será igual a Cr\$ 200.00 (duzentos cruzeiros); e b) aos inativos que percebem mais de Cr\$ 1.000.00 (um mil cruzeiros) mensais, até Cr\$ 1.200.00 (um mil e duzentos cruzeiros) exclusive, o abono mensal concedido será igual a importância necessária para que passem eles a receber, igualmente, Cr\$ 1.200.00 (um mil e duzentos cruzeiros) mensais.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei, relativas ao exercício em curso, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, devendo ser aberto o crédito especial competente para atender à despesa do exercício anterior.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES  
Antonio Cintra Gordinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 25 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, subst.

DECRETO-LEI N. 16.133, DE 25 DE SETEMBRO DE 1946

— Dispõe sobre reestruturação da carreira de Biologista.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reestruturada, de conformidade com a tabela anexa, a carreira de Biologista, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

Artigo 2.º — Ficam elevados os níveis de vencimentos da carreira de Biologista, da seguinte forma:

- a) — os cargos da classe "O", passam para a classe "Q";
- b) — os cargos da classe "N", passam para a classe "P";
- c) — os cargos da classe "M", passam para a classe "O";
- d) — os cargos da classe "L", passam para a classe "N"; e
- e) — os cargos da classe "K", passam para a classe "M";

Artigo 3.º — Excetuados os Biologistas a que alude o art. 5.º do decreto-lei n. 15.979, de 20 de agosto de 1946, serão reclassificados na classe inicial da carreira

de que trata o art. 1.º os ocupantes de cargos de Biologista do Quadro Provisório.

§ 1.º — A reclassificação referida neste artigo respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, ficando os interinos sujeitos, para efetivação, às condições estabelecidas pelo decreto-lei n. 15.400, de 27 de dezembro de 1945.

§ 2.º — Ficam extintos os cargos do Quadro Provisório a que se refere este artigo.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono concedido pelo decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945 e terão seus títulos apostilados pelo respectivo Secretário de Estado, sendo as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 5.º — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES  
Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 25 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, subst.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.133, DE 25 DE SETEMBRO DE 1946

QUADRO GERAL  
Parte Permanente  
III — CARREIRAS

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA				
N.º de Cargos	Carreira	Classe	Excedentes	Vagos	Quadro Parte Tabela	N.º de Cargos	Carreira	Classe	Excedentes	Vagos
24	Biologista . . . . .	O	—	7	QG.PP.III	13	Biologista . . . . .	Q	4	—
51		N	—	30	QG.PP.III	19		P	—	2
67		M	—	52	QG.PP.III	27		O	—	12
77		L	—	49	QG.PP.III	39		N	—	11
88		K	—	65	QG.PP.III	57		M	—	34
307			—	203		155			4	59

DECRETO-LEI N. 16.135, DE 25 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de dentista.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a estrutura indicada na tabela anexa a carreira de Dentista, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos de carreira referida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei como segue:

- a) os ocupantes de cargos das classe J e K, passam para a classe O;
- b) os da classe I, passam para a classe N;
- c) os da classe H, passam para a classe M; e
- d) os da classe G, passam para a classe L.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de 1 (um) cargo da classe G, lotado na Guarda Civil de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, de 1 (um) da classe H, lotado na Inspetoria Geral do Serviço Dentário Escolar, do Departamento da Educação, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, e 1 (um) da classe I, lotado no Departamento de Educação Física, os quais se denominavam, anteriormente ao decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, Dentista-Chefe, Inspetor Auxiliar e Dentista, cujo enquadramento, dentro da carreira, se fará, respectivamente, nas classe M, N e O.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica, igualmente, ao ocupante do cargo de Dentista, lotado no Serviço Dentário Escolar e que exerce as atribuições de Chefe de Clínica, cujo enquadramento, dentro da carreira, se fará na classe M.

Artigo 3.º — Os ocupantes de cargos de Dentista do Quadro Provisório serão obrigatoriamente reclassificados na classe inicial da carreira de Dentista ora reestruturada.

§ 1.º — A reclassificação respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, de acordo com o disposto nos decretos-leis ns. 15.297, de 12 de dezembro de 1945, e 15.400, de 27 de dezembro de 1945, ficando os interinos sujeitos, para efetivação, às condições estabelecidas no art. 3.º, do citado decreto-lei n. 15.400.

§ 2.º — Para efetivação da medida de que trata este artigo, o Governo baixará dentro de 60 (sessenta) dias, a relação dos funcionários que deverão ser aproveitados, na ordem estrita de antiguidade no Quadro Provisório.

§ 3.º — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, à medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório referidos neste artigo.

Artigo 4.º — Os ocupantes de cargos do Quadro do Ensino, atualmente em exercício no Serviço Dentário Escolar, ficam obrigados a optar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, pela permanência nos cargos efetivos ou pela reclassificação na carreira de Dentista.

§ 1.º — Findo o prazo fixado neste artigo os respectivos Secretários de Estado encaminharão ao Departamento do Serviço Público os pedidos de opção para efeito de reclassificação na carreira de Dentista.

§ 2.º — Em se tratando de ocupantes de cargo do Quadro do Ensino cujo vencimento atualmente percebido não coincidir com os padrões estabelecidos para a carreira de Dentista, a reclassificação será feita para cargo de padrão superior mais próximo.

Artigo 5.º — Processadas as reclassificações de acordo com o previsto neste decreto-lei, fica vedado aos ocupantes de cargos de Professor Primário o exercício de funções de Dentista.

Artigo 6.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei, inclusive aqueles que venham a ser reclassificados de acordo com o disposto nos arts. 3.º e 4.º e seus parágrafos, perderão o direito ao abono concedido pelo decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1945.

Artigo 7.º — Fica reclassificado na classe "M", da carreira de Dentista, o escriturário, classe "K", diplomado em Odontologia e Lotado no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Artigo 8.º — As primeiras nomeações para preenchimento dos cargos criados por este decreto-lei serão feitas livremente pelo Governo.

Artigo 9.º — Os títulos dos funcionários que tiverem sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicada no órgão oficial.

Artigo 10 — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 11 — As providências determinadas por este decreto-lei produzirão efeitos a partir de 1.º de julho de 1946.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 25 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra

Diretor Geral, subst.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.135, DE 25 DE SETEMBRO DE 1946

QUADRO GERAL  
PARTE PERMANENTE  
III — Carreiras

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
N.º de Cargos	Carreira	Classe	Excedentes	Vagos	Provisórios	Quadro Parte Tabela	N.º de Cargos	Carreira	Classe	Excedentes	Vagos
—	—	—	—	—	—	—	13	Dentista . . . . .	P	—	16
8	Dentista . . . . .	K	—	1	—	QG.PP.III	19		O	—	11
11		J	—	11	—	QG.PP.III	—			—	—
1		I	—	—	—	QG.PP.III	—			—	—
16		I	—	3	—	QG.PP.III	—		N	—	15
1		H	—	—	—	QG.PP.III	—			—	—
27 (1)		H	—	20	—	QG.PP.III	—		M	—	34
1	Escriturário . . . . .	H	—	—	—	QG.PP.III	—			—	—
2	Dentista . . . . .	G	—	—	—	QG.PP.III	—			—	—
38 (2)	Dentista . . . . .	G	15	—	20	QG.PP.III	65		L	—	12
105			15	35	20		170			—	85

OBSERVAÇÕES: — (1) — 2 (dois) cargos da classe "H" foram incluídos de acordo com o D. L. 15.699, de 13-2-46.

(2) — 2 (dois) cargos da classe "G" foram incluídos de acordo com o D. L. 15.699, de 13-2-46.